



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023, "QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MINORIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE".**

Art. 1º O artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 441/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação prioritária ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo permitido o exercício de atividade da pública, em âmbito estadual ou federal, ou atividade privada, desde que fora do horário de expediente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa flexibilizar e possibilitar que membros do Conselho Tutelar possam exercer outra atividade remunerada pública, desde que esta seja em âmbito estadual ou federal, ou atividade privada, desde que o exercício de ambas ocorra fora do horário de expediente regular do Conselho, mormente o exercício do magistério. Ou seja, a alteração não acarreta quaisquer prejuízos ao trabalho prestado pelo Conselho Tutelar.

Tal essa flexibilização atende às disposições constitucionais e se alinha aos princípios de eficiência e organização dos serviços públicos, garantindo que o conselheiro possa exercer suas funções sem conflitos de horário e sem ônus ou prejuízos ao serviço no Conselho Tutelar.

No que tange à previsão do art. 38 da Res. 231 do Conanda, entende-se que extrapola os limites regulamentares conferidos pela Lei Federal 8.242/91 que não autoriza, por parte do referido órgão conciliar, restringir o Conselheiro Tutelar em seu exercício profissional sob a égide do Art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Ademais, lê-se do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”. Ou seja, o cargo de conselheiro tutelar também se considera função honorífica, assim como o serviço prestado pelos jurados (art. 8º do Decreto-Lei nº 167/38).

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, no seguinte sentido,

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR E PROFESSOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL INAPLICÁVEL - FUNÇÃO HONORÍFICA - RESOLUÇÃO DO CONANDA E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - EXTRAPOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE AS ATIVIDADES - SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Os conselheiros tutelares não se enquadram na categoria de servidores públicos em sentido estrito, mas na de agentes públicos que desempenham serviço público relevante, de caráter honorífico, assim o fazendo transitoriamente (via mandato eletivo), sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público e mediante remuneração ou não.
2. Por essa razão, a regra exteriorizada no art. 37, XVI, da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, não alcança a função desempenhada pelos conselheiros tutelares.
3. A proibição contida na Resolução 170, de 2014, do CONANDA, e nas leis municipais de Jacutinga extrapolam o texto constitucional quando estabelecem que a função de membro de conselho tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
4. Além disso, se não demonstrada a incompatibilidade de horários entre a função de conselheiro tutelar com o cargo de professor, não há porque proibir o exercício das duas atividades. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.18.000731-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020)

Assim consignou o TJMG: “em sendo o cargo de conselheiro tutelar técnico, possível a cumulação em existindo compatibilidade de horários, o que demonstra que a dedicação exclusiva exigida [...] diz respeito tão somente a compatibilidade de horário em que a pessoa desempenha a sua função”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Por fim, não se vislumbra melhor compatibilidade com o sistema jurídico do que autorizar o agente ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar o exercício profissional concomitante em horários não conflitantes com o exercício da função eletiva, garantindo, especialmente, a liberdade e segurança no que tange ao consagrado e louvável exercício do magistério.

**SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE JANEIRO DE 2025**

**ADÃO BITTENCOURT**  
**VEREADOR - PL**